



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 13697/11

*Fundo Municipal de Educação de Monteiro.
Tomada de Preços nº 02/2011.
Regularidade. Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 00289/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-13697/11**
2. Órgão de origem: - **Fundo Municipal de Educação de Monteiro.**
3. Modalidade do Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Construção de escola infantil Pró-Infância Francisca Mineiro Silva.**
5. Valor do contrato: **R\$ 1.315.852,36 (um milhão, trezentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).**
6. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC opinou pelo julgamento regular do presente processo e do contrato dele decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, **vota** pela regularidade da Licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 002/2011 e do contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os entendimentos da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM, à unanimidade**, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar **REGULARES** o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de Janeiro de 2012 .

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

ACAL